



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5405, DE 2020

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre o horário preferencial para o exercício do direito de voto pelos eleitores idosos e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/20794.23524-71

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre o horário preferencial para o exercício do direito de voto pelos eleitores idosos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 6 (seis) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.” (NR)

Art. 143. Às 7 (sete) horas, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

.....
§ 2º No período entre 7 (sete) horas e 10 (dez horas), terão preferência para votar:

I - os eleitores com 60 (sessenta) anos ou mais, independentemente do momento de sua chegada à seção eleitoral, ficando resguardada, dentro desse grupo, a preferência dos eleitores com mais de 80 (oitenta) anos;

II - os enfermos e as mulheres grávidas, além do juiz eleitoral da zona e seus auxiliares de serviço.

§ 3º Durante o período previsto no § 2º, os eleitores com idade inferior a 60 (sessenta) anos não serão impedidos de votar, mas

deverão aguardar em fila separada até que todos os eleitores com 60 (sessenta) anos ou mais, e os demais que tenham preferência, já presentes ou que cheguem à seção, tenham votado.

§ 4º As assessorias de comunicação dos tribunais eleitorais farão ampla divulgação da recomendação para que os eleitores com 60 (sessenta) anos ou mais compareçam para votar no período entre 7 (sete) horas e 10 (dez) horas.” (NR)

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 7 (sete) horas e terminará, salvo o disposto no art. 153, às 17 (dezessete) horas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à consideração do Senado Federal altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre o horário preferencial para o exercício do direito de voto pelos eleitores idosos.

Mostrou-se exitosa a experiência realizada este ano, com o estabelecimento de horário especial para que os eleitores idosos pudessem exercer o seu direito de voto preferencialmente, em face da pandemia de coronavírus.

Desse modo, muitos eleitores idosos têm solicitado a permanência desse horário especial para as futuras eleições.

Por essa razão, estamos alterando o Código Eleitoral, para perenizar a antecipação do início do processo de votação em uma hora, ou seja, das 8 (oito) para as 7 (sete) horas, conforme dispôs a Resolução nº 23.631, de 1º de outubro último, do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, também nos termos da referida resolução, estamos estatuindo que no período entre 7 (sete) horas e 10 (dez horas), terão preferência para votar os eleitores com 60 (sessenta) anos ou mais, independentemente do momento de sua chegada à seção eleitoral, ficando resguardada, dentro desse grupo, a preferência dos eleitores com mais de 80 (oitenta) anos, além dos enfermos e das mulheres grávidas, do juiz eleitoral da zona e seus auxiliares de serviço, cuja preferência já consta da lei.

Cabe, ainda, relevar que é de amplo interesse público adotar medidas que incentivem e estimulem o voto do eleitor idoso, inclusive dos que, já tendo atingido a idade de 70 (setenta) anos, não têm mais a obrigação legal de votar.

A propósito, cumpre recordar que está em crescimento a parcela de eleitores idosos em nosso País e cabe reconhecer que a participação política desses eleitores é muito importante para o fortalecimento da nossa democracia.

Em face da relevância da presente proposição, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



SF/20794.23524-71

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>